

AÇÃO CAUTELAR 4.334 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **AECIO NEVES DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO**
RÉU(É)(S) : **ANDREA NEVES DA CUNHA**
RÉU(É)(S) : **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS**
RÉU(É)(S) : **MENDHERSON SOUZA LIMA**

DECISÃO

**AÇÃO CAUTELAR – SIGILOS FICAL E
BANCÁRIO – AFASTAMENTO.**

DADOS – REMESSA AO SUPREMO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Esta ação cautelar, alusiva à quebra de sigilos fiscal e bancário, está vinculada ao inquérito nº 4.506, distribuído a Vossa Excelência em 31 de maio último e instaurado para investigar a suposta prática, por Aécio Neves da Cunha, senador da República, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima, das infrações previstas nos artigos 317 (corrupção passiva) do Código Penal, 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998 e 2º, cabeça (constituição e participação em organização criminosa) e § 1º (obstrução à investigação de grupo criminoso), da Lei nº 12.850/2013.

Os autos do citado inquérito vieram ao Gabinete acompanhados desta ação cautelar e de outras relativas a ele: de nº 4.326 (buscas e apreensões) e nº 4.327 (prisões preventivas e cautelares diversas). Foi encaminhada, também, cópia das ações

AC 4334 / DF

cautelares nº 4.315 – no âmbito da qual deferida ação controlada – e nº 4.316 – referente ao implemento de interceptações telefônicas. Estas foram reautuadas, respectivamente, sob o nº 4.335 e nº 4.336.

A Procuradoria-Geral da República pretende o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de pessoas naturais e jurídicas relacionadas à investigação, no período de 1º de janeiro de 2014 a 18 de maio de 2017. Aponta declarações prestadas, mediante acordos de delação premiada, por Joesley Batista, presidente da J&F Investimento S.A., e Ricardo Saud, diretor de Relações Institucionais, os quais, segundo narra, descreveram relação espúria entre o grupo empresarial e o senador da República Aécio Neves da Cunha, reportando-se ao pagamento de propina, no valor de R\$ 60 milhões, em 2014, realizada por meio da apresentação de notas fiscais frias a diversas empresas indicadas pelo parlamentar. Sublinha o relato de pagamento a partidos políticos para ingressarem na coligação da candidatura de Aécio Neves à Presidência da República. Destaca a revelação de pagamento, em espécie, feito diretamente a Frederico Pacheco de Medeiros, primo do Senador e por este designado para receber as quantias. Ressalta a utilização, pelo parlamentar, do mandato para atender a interesses do grupo, indicando, como exemplo, a liberação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS de pessoas jurídicas da J&F Investimento S.A.

Menciona depoimento prestado por Joesley Mendonça Batista, durante as tratativas, visando a celebração do referido acordo, no qual apontou Andrea Neves como solicitante de vantagem indevida, no valor de R\$ 2 milhões, em favor do irmão, Aécio Neves da Cunha. Frisa haver diálogos gravados entre Joesley Batista e o parlamentar em reunião, cujo agendamento teria sido intermediado por Andrea Neves, realizada em hotel na cidade de São Paulo, no dia 24 de março de 2017, na qual acertado o pagamento de R\$ 2 milhões, em

AC 4334 / DF

quatro parcelas semanais, a serem entregues ao investigado Frederico Medeiros, tendo como destinatário o Senador. Conclui existirem indicativos da lavagem dos valores percebidos por Aécio Neves, com a intermediação de Mendherson Souza Lima, procurador da empresa Tapera Participações, supostamente utilizada para a prática da conduta ilícita. Alega ser o senador José Perrella de Oliveira Costa o administrador da citada pessoa jurídica, e o filho, Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa, o sócio majoritário. Aduz que a Tapera Participações teria recebido depósito no valor de R\$ 500 mil, oriundo da empresa ENM Auditoria e Consultoria, de titularidade do contador Euler Nogueira Mendes, afirmando haver indícios de envolvimento nos crimes. Realça informações constantes do Relatório de Inteligência Financeira nº 265.211, elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, assinalando operações suspeitas envolvendo a empresa Tapera, Mendherson Souza Lima, Frederico Pacheco Medeiros e Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa. Aponta operações de provisionamento de valores, saques e depósitos, supostamente relacionadas ao recebimento das vantagens indevidas destinadas ao senador Aécio Neves.

Argui a necessidade de acesso, para rastrear a origem e a finalidade dos recursos, a dados bancários e fiscais de pessoas naturais e jurídicas, quais sejam, Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros, Mendherson Souza Lima, Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa, Euler Nogueira Mendes e ENM Auditoria e Assessoria e Tapera Participações e Empreendimentos.

Em 2 de junho de 2017, o então Procurador-Geral da República apresentou denúncia em desfavor de Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima. Quanto ao primeiro, imputou o cometimento dos delitos versados nos artigos 317, cabeça (corrupção passiva), do Código Penal, e 2º, § 1º

AC 4334 / DF

(embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa), da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 14, inciso II, do aludido Código; com relação aos demais acusados, o delito do artigo 317, cabeça (corrupção passiva), combinado com o 29 (coautoria), do diploma penal.

Vossa Excelência, em 21 de junho seguinte, no inquérito nº 4.506, determinou o desmembramento dos autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente ante o local do suposto cometimento dos delitos imputados – São Paulo –, para sequência quanto aos investigados que não detêm prerrogativa de foro. A Primeira Turma, em 14 de novembro último, deu provimento ao agravo interno formalizado pela Procuradoria-Geral da República, afastando a providência. Em 22 de novembro imediato, Vossa Excelência determinou a notificação dos acusados para oferecerem resposta, consoante dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.038/1990.

Em 16 de outubro subsequente, afastou o sigilo deste processo, lançando-se, no cabeçalho, os nomes do autor e réus.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da petição/STF nº 71.232, de 24 de novembro último, manifesta-se ciente do despacho mediante o qual retirado o regime de sigilo desta ação cautelar.

2. Juntem.

3. Consoante apontado pela Procuradoria-Geral da República, faz-se indispensável o acesso a dados bancários e fiscais de pessoas naturais e jurídicas relacionadas às investigações, no período de 1º de janeiro de 2014 a 18 de maio de 2017, a fim de rastrear a origem e o destino dos recursos supostamente ilícitos. Daí o pedido de quebra do sigilo bancário dos investigados – Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima –, bem assim

AC 4334 / DF

de Gustavo Henrique Perrela Amaral Costa, Euler Nogueira Mendes, Tapera Participações e Empreendimentos Agropecuários Ltda. e ENM Auditoria e Consultoria.

No recurso extraordinário nº 389.808, de minha relatoria, julgado em 15 de dezembro de 2010, acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de maio de 2011, o Pleno assentou que, segundo o disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – o afastamento do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

A situação deste processo enquadra-se na previsão constitucional, mostrando-se relevante a pretensão do Ministério Público Federal. Tudo deve objetivar a elucidação dos fatos, definindo-se, se for o caso, responsabilidades.

Idêntica óptica deve ser adotada no que diz respeito às empresas Tapera Participações e Empreendimentos Agropecuários Ltda. e ENM Auditoria e Consultoria. A primeira, na qual o investigado Mendherson Souza Lima atua como procurador, teria recebido depósito no valor de R\$ 500 mil, oriundo da segunda. Apontou-se, com base em informações constantes do Relatório de Inteligência Financeira nº 265.211, elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, operações suspeitas de provisionamento de valores, saques e depósitos, supostamente relacionadas ao recebimento das vantagens indevidas destinadas ao senador Aécio Neves. Surge pertinente o que articulado.

O mesmo não se verifica no tocante ao pedido de quebra do sigilo dos dados bancários de Gustavo Henrique Perrela Amaral Costa e Euler Nogueira Mendes. A competência do Supremo é de Direito estrito, encontrando-se versada, de forma exaustiva, na Constituição Federal. A

AC 4334 / DF

higidez desta, a supremacia que lhe é própria obstaculizam alteração via o ato de vontade interpretativo de normas processuais comuns, como são as do Código de Processo Penal alusivas à conexão e à continência. Gustavo Henrique Perrela Amaral Costa e Euler Nogueira Mendes não são investigados neste processo, não tendo o Ministério Público apresentado razões para o afastamento do sigilo dos respectivos dados. Apenas mencionou a possibilidade de envolvimento na prática ilícita. Quanto ao primeiro, a circunstância de ser sócio majoritário de empresa supostamente utilizada para lavagem de dinheiro, por si só, não justifica a medida. Relativamente ao segundo, afirmou ser proprietário da ENM Auditoria e Consultoria, mostrando-se suficiente, por ora, a quebra alusiva à empresa. Cumpre reconhecer o caráter personalíssimo da responsabilidade penal, sem dar-lhe nuances objetivas.

4. Defiro parcialmente as diligências requeridas pela Procuradoria-Geral da República, isto é, em relação aos investigados – Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima – e às pessoas jurídicas Tapera Participações e Empreendimentos Agropecuários Ltda. e ENM Auditoria e Consultoria, determinando que as informações apuradas sejam encaminhadas ao Supremo, documentando-as neste procedimento, observado o sigilo.

5. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator